



A C O R D ã O
(Ac SEDI1-680/96)
LCP/MAL/EFS

EMENTA ESTABILIDADE COBAL O enterdimento da E SDI e no sentido de que, ausentes as formalidades essenciais a aprovação, alteração e eficácia da norma regulamentar da Empresa, o ato concessivo de estabilidade, Avisc DIPEH nº 2/84, não se aperfeiçoou, revelando-se em ato imperfeito, incompleto, não produzindo qualquer efeito no mundo jurídico

Recurso de Embargos conhecido e provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-79868/93 7, em que o Embargante CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA e Embargados SERGIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTROS

R E L A T O R I O

A E 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls 447/449, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, restabelecendo a Sentença de 1º grau que deferiu a reintegração dos mesmos, em face da estabilidade contratual

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos a SDI, colacionando arestos a cotejo (fls 456/486 e 525/555)

Admitidos a fl 563, os Embargos foram impugnados as fls 565/569, opinando, a D Procuradoria-Geral, pelo seu conhecimento e desprovimento (fls 572/573)

V O T O

1 - ESTABILIDADE - AVISO DIREH Nº 2

1 1 - CONHECIMENTO

A Reclamada insurge-se contra a decisão da Turma que restabeleceu a Sentença de 1º grau, a qual reconheceu a estabilidade dos Reclamantes, tendo em vista trabalharem por mais de 7 (sete) anos na Empresa, conforme Exposição de Motivos nº 300/84 alega que a estabilidade não passou de mera intenção da Empregadora, tanto que a deliberação no âmbito da Diretoria da Reclamada, no sentido de



demitir empregados com mais de 7 (sete) anos, somente na hipótese de justa causa, não foi posteriormente ratificada, ao contrário, foi cancelada pela própria Diretoria que reconheceu não ter poderes para impor condição

Os arestos colacionados as fls 471/472 ensejam tese diametralmente oposta a adotada pela E Turma
Conheço do Recurso

1 2 - MERITO

Discute-se nos autos sobre a eficácia da norma da Diretoria da CONAB - DIREH nº 330, de 19 de setembro de 1984, aprovada pela Empresa - Aviso DIREH nº 2/84, que concedeu estabilidade aos seus servidores que contassem mais de 7 (sete) anos de serviço

Entendo, porém, que o Ato Administrativo - Aviso DIREH/COBAL nº 2, de 12/12/84, item 4 - foi aprovado pelo órgão máximo de direção da Reclamada, donde se concluiu pela sua plena consumação para o mundo jurídico, não prosperando a alegação usando sua invalidade

Ora, tratando-se de empresa pública, a Reclamada e dotada de personalidade jurídica, de forma que seus atos de gestão, regularmente sancionados pela diretoria constituída, geram plenos efeitos

A COBAL quis conceder a estabilidade e assim procedeu, já que podia fazê-lo como qualquer empresa privada o poderia

Não sendo esta, porém, a orientação da jurisprudência da E SDI, ressalvo meu entendimento pessoal, para adotar a posição da maioria que, julgando o Processo nº TST-E-RF-5270/92 7 em que foi relator o Exmo Sr Ministro Afonso Celso, entendeu que a estabilidade pretendida não passou de uma intenção da Empresa, não tendo sido devidamente aprovada pelo Ministério da Agricultura

Concluiu-se que o Estatuto da Reclamada previa que qualquer modificação nas suas normas regulamentares teria que ser aprovada pelo Ministério da Agricultura, o que não ocorreu

Dou, assim, provimento aos Embargos para julgar improcedente a Reclamatoria, invertidos os onus da sucumbência em relação as custas, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado a causa de R\$ 3 000,00 (tres mil reais)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-79868/93 7

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais
Brasília, 19 de agosto de 1946

~* **WAGNER PIMENTA**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RELATOR

Ciente

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO